

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros (então Sec. de Estado da Educação)

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. Contratação através **INEXIGIBILIDADE** de LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO Julgamento pela IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO CONTRATO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. COMINAÇÃO DE MULTA. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. RECOMENDAÇÃO. ACÓRDÃO AC1 TC Reconsideração. 1.466/2019. Recurso de Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), 30. **PRESSUPOSTOS** c/c Art. ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. Argüições recursais e documentação incapazes apresentadas de elidir as constatadas. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 906/2020

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-1.466/2019, lavrado em sede destes autos que trata de contratação através da Inexigibilidade de Licitação nº 008/2018 e do contrato nº 071/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), objetivando a aquisição de livros História do Brasil afroindígena, Ed. Bagaço Design Ltda., sendo contratado e pago o valor de R\$ 4.416.028,80 (Quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil e vinte e oito reais e oitenta centavos), no exercício de 2018.

Este processo foi distribuído a minha relatoria em 15/04/2019, em virtude de deliberação do Tribunal Pleno, realizado na sessão de nº 2213 de 03/04/2019.

Cumpre destacar que inicialmente por meio do **Acórdão AC1-TC nº 1.466/19**, a inexigibilidade em apreço foi julgada irregular, nos seguintes termos:



- "1 **Julgar irregular** a Inexigibilidade de Licitação nº 08/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação SES, bem como o contrato nº 071/2018 dele decorrente;
- 2 **Imputar débito** ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, no valor de **R\$ 1.802.129,40** (Hum milhão, oitocentos e dois mil, cento e vinte e nove reais e quarenta centavos), equivalentes a 35.699,86 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR/PB, decorrentes de sobrepreço na aquisição de volume unificado de livros;
- 3 **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Aléssio Trindade de Barros, Secretário de Estado da Educação, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no Item "2" supra aos cofres municipais;
- 4 **Aplicar multa** ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação e no valor de R\$ 11.450,00 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais), equivalentes a 226,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93 e prejuízo aos cofres públicos, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 5 **Determinar** à Auditoria a imediata realização de análise da execução contratual, incluindo na apuração a mensuração de possível ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano, bem como que seja chamado aos autos a Gestora do Contrato a Sr.ª Maria do Amparo dos Santos, mat. 136.662-9;
- 6 **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública".

O recorrente contestando a decisão vergastada, alegou preliminarmente pela impossibilidade de responsabilização pessoal do Sr. Aléssio Trindade de Barros, uma vez que por meio da Portaria nº 0379 de 27/03/2017, foram outorgados poderes ao Ex-Secretário Executivo, Sr. José Arthur Viana Teixeira, para a realização de tais atos, e no mérito, requereu a reforma da decisão, inclusive



quanto à cominação da multa aplicada, sob a alegação de que houve o devido atendimento à Lei de licitações e contratos.

A unidade técnica de instrução analisou a petição recursal e quanto a preliminar constatou que o gestor máximo da Secretaria de Educação praticou os atos inerentes ao contrato celebrado; e, sobretudo foi o ordenador da despesa sob exame, no total de R\$ 4.416.028,80, desta forma, reputou por inarredável a responsabilidade do gestor pela contratação e pelo vultoso dispêndio de recursos públicos dela decorrente. Por fim, concluiu que o Recurso de Reconsideração interposto deve ser conhecido e, quanto ao mérito, seja NEGADO o provimento – mantendo-se inalterado o decisum consignado no ACÓRDÃO AC1-TC 1.466/19.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este apresentou judicioso parecer por meio do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em que pugnou pelo **conhecimento do recurso** apresentado pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros e, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC 1466/19.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Considerando que os argumentos e documentação apresentados pelo recorrente não são aptos a alterar a decisão combatida, acompanho o entendimento esposado pelo Órgão Técnico e Órgão Ministerial.



Desse modo, sou porque esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

É o voto que submeto à apreciação deste Órgão Fracionário.

DECISÃO DA 1º CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 15.439/18 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-1.466/2019, lavrado em sede destes autos que trata de contratação através da Inexigibilidade de Licitação nº 008/2018 e do contrato nº 071/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT), objetivando a aquisição de livros História do Brasil afro-indígena, Ed. Bagaço Design Ltda., sendo contratado e pago o valor de R\$ R\$ 4.416.028,80 (Quatro milhões, quatrocentos e dezesseis mil e vinte e oito reais e oitenta centavos), no exercício de 2018.

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta:

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em <u>conhecer</u> do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, <u>nega-se</u> provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB- 1ª Câmara Virtual João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:29



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho PRESIDENTE

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO